



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

**RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO nº 01/2017
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2017**

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de cilindros com recargas dos gases oxigênio medicinais, para suprir as necessidades dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde, ou em suas residências, em atendimento aos Programas de Saúde Pública desenvolvidos pela Secretaria de Saúde deste município.

Impugnante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

1. Da admissibilidade e resumo da demanda.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa acima identificada, **referente ao prazo do início do fornecimento e exigência do certificado de Autorização Ambiental de transportes e o de operação de produtos perigosos, expedido pela ADEMA – Administração Ambiental do Meio Ambiente** previstos no edital do Pregão Presencial em destaque.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, conclui-se que a presente impugnação é tempestiva, está devidamente representada e apta ao seu processamento e decisão.

2. Do mérito

Adentaremos ao mérito para demonstrar improcedência das alegações impugnatórias. Vejamos:

2.1 – Do prazo de início do fornecimento

Alega a impugnante que o prazo de início do fornecimento, previsto no edital, qual seja, de até 02 (dois) dias consecutivos contados da data de recebimento da ordem de início dos serviços é totalmente inexecutável para um novo fornecedor, nos termos abaixo transcritos:

“



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BASICO

No que diz respeito ao início do fornecimento de gases a esta administração o edital faz a seguinte exigência em seu Termo de Referência:

PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação de serviços **devera ser iniciada nos locais que vierem a ser determinados, no prazo de até 02 (dois) dias consecutivos**, contados na data de recebimento da Ordem de Fornecimento a ser emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.(g/n)

Ocorre que o prazo para início do fornecimento é totalmente inexecutável para um novo fornecedor, sendo possível o cumprimento da presente exigência única e exclusivamente pelo atual fornecedor!

Isto porque, para que o novo fornecedor dar início a prestação de serviços referente ao fornecimento de gases medicinais e locação de equipamentos, este deverá adequar sua estrutura interna para atender a uma nova demanda, incluindo a adequação de sua logística, mão-de-obra, rota de entrega etc.

Dessa forma, os procedimentos administrativos que viabilizam a mobilização do novo fornecedor são indispensáveis para efetivar esta nova estrutura e assim, possa então dar início aos serviços que serão prestados, sendo certo, que qualquer prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, torna-se inexecutável.

Considerando que a administração deve prever no edital um prazo para que o novo fornecedor possa mobilizar todos os equipamentos e toda mão de obra necessária para o cumprimento da prestação de serviços ora licitada;

Considerando que se mantida a presente exigência estará a administração restringindo o caráter competitivo do certame, em total afronta aos princípios que norteiam o processo licitatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Pede a IMPUGNANTE a **dilatação** do prazo para início da prestação de serviços referente ao fornecimento de gases e locação de equipamentos prevista no termo de referência, para no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias.

“

De acordo com a Secretaria Municipal da Saúde, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, **o inconformismo da impugnante não é razoável e não merece guarida, pois** o prazo, local e condições da prestação de serviços foram estabelecidos de acordo com as necessidades e demandas dos usuários do Sistema Único de Saúde deste Município, visto que são serviços de natureza contínua os quais não podem sofrer solução de continuidade sob pena de agravamento do quadro clínico dos assistidos, especialmente, os pacientes que possuem patologias crônicas (doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC), enfisema pulmonar e neoplasias de pulmão, os quais apresentam casos ocasionais e agudização sendo necessário o uso contínuo de oxigênio domiciliar por toda a vida. Portanto, não há qualquer restrição a competitividade, posto que o prazo sugerido pelo interessado não é razoável e põe em risco a vida e saúde dos beneficiários.

2.2 – Da exigência do item 8.8.3 do edital:

A impugnante requer ainda, a reforma do edital para **retirar a exigência do item 8.8.3, referente a apresentação do certificado de Autorização Ambiental de transportes** e o de operação de produtos perigosos, expedido pela ADEMA – Administração Ambiental do Meio Ambiente, conforme abaixo transcrito:

“



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BASICO

Em síntese, constitui objeto desta licitação para aquisição de gases e locação de equipamentos. Depreende-se assim que o objetivo da Administração é a contratação de empresa fornecedora de gases e locação de equipamentos e não de transportadora de produtos perigosos.

Inobstante este objetivo, verifica-se ainda que, dentre a documentação exigida para a qualificação técnica das empresas, a Administração incluiu a seguinte:

8.8.3. Apresentar o certificado de Autorização Ambiental de transportes e o de operação de produtos perigosos, expedido pela ADEMA – Administração Ambiental do Meio Ambiente;

Ocorre que a referida exigência mostra-se excessiva, pois não encontra amparo na legislação vigente que dispõe sobre o processo licitatório.

A exigência desta licença como condição para habilitação não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu “caput”: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:”. O termo “limitar-se” estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo, qual seja:

...
Sendo assim, considerando que o Estatuto de Licitações não incluiu a autorização para o transporte de cargas perigosas em seu rol de documentos exigidos para comprovação da qualificação técnica em licitações, não há fundamento que justifique sua inclusão no edital, razão pela qual a IMPUGNANTE pede sua imediata exclusão dos termos do ato convocatório.

“

Não há como acolher as alegações da impugnante, uma vez que a exigência do item 8.8.3 do Edital é necessária para o atendimento de requisito previsto em Lei Especial, a Lei Complementar Federal nº 140/2011, que dispõe sobre a obrigação da apresentação da referida autorização. Assim de acordo com o disposto no art. 30, inciso IV, não se trata de restrição a competitividade e não há qualquer ilegalidade quanto a autorização exigida, ao contrário, a sua não exigência implicaria em total afronta a Lei Especial Complementar Federal nº 140/2011 e conseqüentemente em total desrespeito ao que dispõe o inciso IV da Lei nº 8.666/1993, abaixo transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

...IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (destaque nosso)''

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, em salvaguarda aos princípios da legalidade e impessoalidade, não há amparo legal para o acolhimento do pedido de alteração do edital, conforme solicitado pelo interessado, mantendo-se o instrumento convocatório em sua íntegra, ratificando-se a data, horário e local para realização do certame.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 18 de janeiro de 2017.

Maria de Fátima Alves da Silva
Pregoeira/PMNSS